

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, de maneira a ampliar a gama de atividades permitidas e de empresas autorizadas a operar nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Art. 2º Os arts. 1º, 12 e 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios inter-regionais e intrarregionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, são consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro e destinam-se à instalação de empresas:

I – voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior; e

II – produtoras de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados a empresa sediada no exterior e mantidos no território nacional.” (NR)

“Art. 12.

.....

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

.....

§ 5º A suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, às seguintes operações relacionadas a projetos aprovados nos termos do art. 3º, II, desta Lei:

I – aquisição, no mercado interno ou no exterior, de serviços de projetos de engenharia das instalações industriais;

II – aquisição, no mercado interno ou no exterior, de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; e

III – edificação e montagem das instalações industriais.” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 9º e 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ZPE são enclaves dotadas de regime cambial, comercial e tributário diferente do vigente no restante do País, destinadas à instalação de empresas voltadas para a exportação de bens, com o objetivo de atrair investimentos, aumentar as vendas externas, reduzir desequilíbrios regionais, gerar emprego e renda e promover novas tecnologias. Elas existem, e há muito tempo, na Europa, na Ásia e nas Américas.

Não se trata propriamente de uma ideia desconhecida no País, já que a primeira legislação sobre elas data de 1988 e nada menos de 23 ZPE já tiveram sua criação autorizada. Mais recentemente, as Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, atualizaram as normas relativas a estes enclaves. Por uma série de motivos, porém, este arcabouço legal não se revelou suficiente para que alguma delas fosse efetivamente implantada.

Temos a oportunidade, agora, de aperfeiçoar essa legislação, para que o mecanismo desses enclaves seja também aproveitado pelo Brasil. Assim, esta iniciativa enfeixa algumas propostas de alteração do texto vigente da Lei nº 11.508/07 que, a nosso ver, reforçarão as ZPE.

Inicialmente, sugerimos que seja abolida a restrição, presente no *caput* do art. 1º, de que as ZPE só possam ser instaladas em “regiões menos desenvolvidas”. Em um país heterogêneo como o Brasil, mesmo Estados prósperos abrigam bolsões de pobreza. Além disso, os efeitos benéficos de uma ZPE vão além de seu entorno imediato.

Cremos, ademais, que aqueles enclaves deveriam sediar também a produção de serviços, e não apenas a de bens, como prevê o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508/07. Afinal, os serviços são tão importantes na economia do século XXI quanto a indústria. É o caso, por exemplo, da tecnologia da informação, que é hoje responsável por grande parte do valor agregado nos países desenvolvidos.

Somos de opinião, ainda, que se deveria permitir, mediante alteração do mesmo dispositivo, que as ZPE contemplassem exportações fictas – as vendas de produtos nacionais a empresas sediadas no exterior, sem que ocorra sua saída do território brasileiro, contra pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade. Desta forma, haveria incentivos para a instalação nesses enclaves de empresas fabricantes de componentes de navios-sonda e plataformas submarinas de petróleo destinados a empresas sediadas no exterior, mas utilizados em nosso território.

Uma alteração da Lei nº 11.508/07 que se nos afigura muito importante diz respeito à possibilidade de que as empresas responsáveis pelos projetos de engenharia e pela construção das plantas a ser instaladas nas ZPE também sejam beneficiárias dos incentivos tributários recebidos pelas firmas autorizadas a operar nos enclaves. Tal medida implicaria redução dos custos iniciais dos empreendimentos, elevando, assim, a atratividade das ZPE.

Não vemos razões para a proibição, constante do art. 9º, de que a empresa instalada em ZPE constitua filial ou participe de outra pessoa jurídica localizada fora do enclave. Afinal, não há porque impedir a instalação em ZPE de setores de empresas de maior porte cujas atividades sejam consentâneas com a finalidade do enclave. Da mesma forma, não nos parece razoável a vedação de que uma empresa instalada em ZPE receba incentivos ou benefícios previstos em outra legislação, como preconiza o art. 17 daquela Lei. Deve-se, ao contrário, ter em mente que cada conjunto de incentivos e benefícios aplica-se em seu contexto próprio. Assim, a fruição de um deles não elide a fruição de outro, desde que as respectivas condições sejam atendidas.

Devemos registrar, porém, que há um aperfeiçoamento da legislação das ZPE que consideramos como o mais urgente. Trata-se da ampliação, de 20% para 40%, da parcela da produção das empresas nelas instaladas com autorização de venda no mercado interno. De fato, não podemos negar que dificilmente uma empresa consegue exportar 80% de sua produção. Desta forma, esta exigência praticamente anula as vantagens das ZPE como polo de atividade econômica. Por oportuno, lembre-se que a internalização de bens produzidos nos enclaves pressupõe o pagamento de todos os gravames associados a uma importação normal. Assim, a elevação daquele limite não trará risco de concorrência desleal com a produção nacional.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA